



Comprovante de Tramitação do protocolo 13759/2025

19/11/2025 11:24:43

DE:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 194 - PROCURADORIA GERAL

PARA:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO

I. Dos fatos

Trata o presente expediente de análises recursais com emissão de parecer opinativo desta Procuradoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 013/2025 que tem como objeto: a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO.

II. Consideração Preliminar



A Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Capão Bonito (SP), tem para analisar aspectos jurídico-formais dos projetos de atos normativos municipais. Como cediço, as manifestações exaradas são afastadas de qualquer cunho ideológico, sendo a manifestação sobre o mérito das propostas executiva exclusiva do prefeito municipal.

Em que pese a manifestação da Procuradoria Jurídica nesta oportunidade, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta poderá entender de forma dissonante sobre o assunto ora tratado.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº 7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ *O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade*”.

III. Da análise recursal

A primeira análise é referente ao **Recurso Administrativo** apresentado pela **CONSTRUAMBI LTDA.**, em face da decisão de habilitação das empresas concorrentes, referente à Pregão Presencial nº 013/2025, processo nº 13759/2025, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos fatos e argumentos expostos.



A Recorrente alega em síntese, que “**A regra de exclusividade, prevista no art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, visa promover o desenvolvimento econômico e social das microempresas e empresas de pequeno porte. A exceção a essa regra, contida no Item 4.1.2 do Edital, só se aplica: “Quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempreendedor, microempresas ou empresas de pequeno porte capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório nos itens exclusivo...”**

A Recorrente aduz ainda, que “**conforme a análise dos documentos de credenciamento, 04 (quatro) empresas se apresentaram como ME/EPP, a saber: REOBOTE ENGENHARIA Ltda., ATN Locações e Serviços Sociedade Unipessoal Ltda., CONSTRUAMBI Ltda. e VFN Engenharia e Locação de Equipamentos Ltda.**

Conclui que “Uma vez que o número de licitantes enquadradas como ME/EPP e capazes de cumprir as exigências é **superior a 3 (três)**, a condição de exclusividade DEVE SER MANTIDA, conforme o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União (TCU)”.

Requer ao final

1 A INABILITAÇÃO IMEDIATA das empresas Troupe Soluções Ltda, Versa Engenharia Ambiental Ltda e Ninomaq Construções e Locação de Equipamentos Ltda por descumprimento do Item 4.1.1 (Participação Exclusiva para ME/EPP).



- 2 **A INABILITAÇÃO IMEDIATA** das empresas Reobote Engenharia Ltda EPP e ATN Locações e Serviços Sociedade Unipessoal Ltda EPP por descumprimento do Item 8.4.2 (Capital Social/Patrimônio Líquido Mínimo);

- 3 **A INABILITAÇÃO** e a aplicação das sanções cabíveis à empresa VFN Engenharia e Locação de Equipamentos Ltda EPP por apresentação de declaração falsa de inidoneidade;

- 4 **A INABILITAÇÃO IMEDIATA** de todas as empresas que **NÃO** apresentaram a Planilha de Composição de Custos (ANEXO XII) devidamente preenchida e detalhada, conforme o Item 7.1.4 do Edital; são elas:
 - a) Troupe Soluções Ltda;
 - b) Ninomaq Construções e Locação de Equipamentos Ltda;
 - c) Reobote Engenharia Ltda EPP;
 - d) ATN Locações e Serviços Sociedade Unipessoal Ltda EPP, e
 - e) VFN Engenharia e Locação de Equipamentos Ltda EPP.

Pois bem. Passamos à análise recursal do primeiro Recurso.

Da Participação Exclusiva para ME/EPP



O artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 diz que 'Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica'.

Já o Inciso I do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 diz que para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública "deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação **cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**".

O inciso II e III do art. 49 da referida Lei afirma que "não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Como bem apresentou a empresa licitante Troupe Brasil Ltda. em suas Contrarrazões, segundo GASPARINI, "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve ser interpretado de forma absoluta. A Administração deve privilegiar o conteúdo sobre a forma, admitindo pequenas variações na apresentação documental desde que não comprometam a análise da proposta nem causem prejuízo à competitividade", fl. 4.



Nao há que se falar em violação do Princípio da isonomia já que em análise aos autos verifica-se que a Sessão assegurou participação efetiva de todos, sem impedir ou dificultar a participação das ME/EPPs.

O Recorrente alega que **"A regra de exclusividade, prevista no art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 (...)"**, todavia, data venia, a regra de exclusividade não confere caráter exclusivo às MEs e EPPS, já estamos diante da contratação de um objeto complexo e valor elevado.

Do descumprimento do Item 8.4.2 (Capital Social/Patrimônio Líquido Mínimo)

Em análise aos autos verifica-se que a empresa licitante Reobote Engenharia Ltda EPP apresentou Balanço Patrimonial com Capital Social e patrimônio líquido de R\$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais) referente ao exercício de 2022, 2023 e 2024.

Balanço Patrimonial submetido para análise técnica, expediu-se Relatório (em anexo) mov. 35.2, assinado por Carla Jeanice Batista Silveira Sales, CRC 147.339/0, confirmando os valores acima relatados.

Diante disso, verifica-se que a empresa Reobote Engenharia Ltda EPP não preenche os valores mínimos exigidos referente ao Capital Social e patrimonio líquido de R\$ 214.456,70 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos).



Da eventual declaração falsa de inidoneidade apresentada pela empresa VFN Engenharia e Locação de Equipamentos Ltda EPP.

Diante das acusações apresentadas pela Recorrente e da não manifestação da Recorrida em suas contrarrazões, recomendo, que a nobre Comissão de licitação e/ou Pregoeiro verifique com as devidas cautelas de praxe a veracidade da denúncia e que delibere sobre o fato, eventualmente tomando as devidas providências legais e criminais.

Da apresentação da Planilha de Composição de Custos (ANEXO XII) devidamente preenchida e detalhada.

O Recorrente aponta que **a maioria das concorrentes habilitadas NÃO APRESENTOU A PLANILHA CONFORME ANEXO**, com informações elencadas com itens desdobrados, sendo que apenas a **Construambi Ltda** e a **Versa Engenharia Ambiental Ltda** cumpriram integralmente essa exigência.

Vejamos.

É indiscutível que a Planilha de Composição de Custos de fato é o instrumento essencial para o detalhamento e a verificação da exequibilidade da proposta, sendo parte integrante do Edital, como alega o Recorrente, todavia o Edital estabelece, que após definido o vencedor, o mesmo



deverá apresentar Proposta atualizada e a planilha de composição de custos (Anexo XII) DENTRO DO PRAZO LEGAL. Dessa forma, não procede o inconformismo do Recorrente.

A segunda análise é referente ao **Recurso Administrativo** apresentado pela **REOBOTE ENGENHARIA LTDA.**, em face da sua inabilitação proferida na Sessão Pública do referido pregão e nos fatos e argumentos expostos.

Alega em síntese que “*participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 13/2025, apresentando proposta válida e documentos de habilitação, incluindo o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) referentes ao exercício de 2024, auditados e aprovados, conforme exigido no item 8.4.2 do Edital*”.

Aduz que “*foi inabilitada sob a justificativa de "NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 8.4.2 – PROVA DE TER A EMPRESA, ATÉ A DATA DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS, CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 214.456,70 (DUZENTOS E QUATORZE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS)*”.

Afirma que “*a inabilitação baseou-se exclusivamente na análise do Capital Social apresentado, ignorando o Patrimônio Líquido (PL) e a robustez econômico-financeira global da*



empresa, demonstrada pelos documentos juntados, o que configura equívoco de interpretação e desproporcionalidade”.

Pois bem. Passamos à análise recursal.

Por tratar-se de questão meramente técnica, esta Procuradoria submeteu à análise da técnica responsável Carla Jeanice Batista Silveira Sales, CRC 147.339/0, mov 35.2., que apresentou em 17.11.2025 Relatório (em anexo) mov. 35.2, considerando “o documento legal contábil, sendo o BALANÇO PATRIMONIAL, onde constam como Patrimônio Líquido e Capital Social, enviado à Receita Federal conforme recibo de entrega da ECD - Escrituração Contábil, sendo:

- a) ANO 2022- Sped ECD entregue em 05/04/2023 - recibo 88.0D.67.C1.04.EC.8E.67.27.29.BF.11.E3.7B.70.C8, PATRIMONIO LÍQUIDO com saldo inicial de R\$ 95.504,60 e saldo final de R\$ 95.984,37, CAPITAL SOCIAL de R\$ 95.400,00 e saldo final de R\$ 95.400,00.
- b) ANO 2023- Sped ECD entregue em 24/04/2023 - recibo 4A.E0.A8.76.76.12.C.18.37.A1.48.BB.6^a.43.5E.6F, PATRIMONIO LÍQUIDO com saldo inicial de R\$ 95.984,37 e saldo final de R\$ 95.865,36, CAPITAL SOCIAL de R\$ 95.400,00 e saldo final de R\$ 95.400,00.
- c) ANO 2024- Sped ECD entregue em 05/04/2023 - recibo 88.0D.67.C1.04.EC.8E.67.27.29.BF.11.E3.7B.70.C8, PATRIMONIO LÍQUIDO com saldo inicial de R\$ 95.865,36 e saldo final de R\$ 95.00,37, CAPITAL SOCIAL de R\$ 95.400,00 e saldo final de R\$ 95.400,00”.

Diante disso, verifica-se que a empresa Reobote Engenharia Ltda EPP não estabeleceu os valores mínimos de R\$ 214.456,70 (DUZENTOS E QUATORZE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS.



A terceira análise é referente ao **Recurso Administrativo** apresentado pela **VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, em face da sua inabilitação proferida na Sessão Pública do referido pregão e nos fatos e argumentos expostos.

Alega em síntese que foi declarada inabilitada, sob o argumento de que "**não teria sido apresentado o Certificado Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CFT/AIDA) conforme solicitado em edital**". Em sua defesa, afirma que apresentou o citado documento, em estrita observância ao disposto na alínea "h" do item 8.5. do edital.

Pois bem. Passamos à análise recursal.

Em análise aos autos licitatório, verifica-se que o licitante apresentou Certificado de Regularidade referente ao seu cadastro técnico federal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, alega que **está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama**", ou seja, que apresentou o Certificado de Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental nos termos exigidos o item 12.4.20.

Em que pese os brilhantes argumentos defensivos trazidos pela Recorrente em sua defesa, sigo no entendimento do parecer técnico (mov. 31.1.) exarado em 14.11.2025 pelo Secretário Municipal Dr. Felipe Marques da Silva que aduz "em relação à empresa Ambiqualy - VFN Engenharia e Serviços Eireli, esta secretaria, através dos técnicos que participaram do certame no dia, mantém a posição de que os certificados em questão não atendem o exigido, ou seja, este item não foi superado conforme indicamos no dia do certame".

III. Das Considerações finais:

Em relação ao Recurso apresentado pela empresa **CONSTRUAMBI LTDA.**, entendo que:



- a) não procede o pedido de **INABILITAÇÃO IMEDIATA** das empresas Troupe Soluções Ltda, Versa Engenharia Ambiental Ltda e Ninomaq Construções e Locação de Equipamentos Ltda por descumprimento do Item 4.1.1 (Participação Exclusiva para ME/EPP), pelos termos acima relatados;
- b) procede a **INABILITAÇÃO IMEDIATA** das empresas Reobote Engenharia Ltda EPP e ATN Locações e Serviços Sociedade Unipessoal Ltda EPP (ausentou-se da Sessão) por descumprimento do Item 8.4.2 (Capital Social/Patrimônio Líquido Mínimo);
- c) em relação a suposta declaração de inidoneidade apresentada pela empresa VFN Engenharia e Locação de Equipamentos Ltda EPP , entendo, s.mj. que os fatos denunciados devem ser apurados pela nobre Comissão/Pregoeiro, com aplicação das sanções cabíveis à empresa VFN Engenharia e Locação de Equipamentos Ltda EPP diante das informações não fidedignas apresentadas na respectiva declaração de inidoneidade, já que a empresa licitante afirma não ter recebido do Município de Capão Bonito ou de qualquer outra entidade da Administração Pública, municipal, estadual e federal suspensão temporária de licitar, quando na verdade está impedida de licitar (suspenção temporária) no município de Botucatu e Santa Cruz do Rio Pardo (conforme doc. juntado aos autos do Credenciamento), dessa forma, entendo que procede a INABILITAÇÃO.
- d) não procede o pedido de **INABILITAÇÃO IMEDIATA** de todas as empresas que **NÃO** apresentaram a Planilha de Composição de Custos (ANEXO XII) devidamente preenchida e detalhada, conforme o Item 7.1.4 do Edital; já que a mesma deve ser apresentada no prazo legal somente após o conhecimento da empresa declarada vencedora.

Em relação ao Recurso apresentado pela empresa **REOBOTE ENGENHARIA LTDA.**, diante do Relatório técnico apresentado verifica-se que não preencheu os valores mínimos exigidos referente ao Capital Social que é de R\$ 214.456,70 (DUZENTOS E QUATORZE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS, recomendo, s.m.j. manter sua inabilitação.

Em relação ao Recurso apresentado pela empresa **VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, sigo no entendimento do parecer técnico (mov. 31.1.) exarado em 14.11.2025 pelo Secretário Municipal Dr. Felipe Marques da Silva que aduz "em relação à empresa Ambiqualy - VFN Engenharia e



Serviços Eireli, esta secretaria, através dos técnicos que participaram do certame no dia, mantém a posição de que os certificados em questão não atendem o exigido, ou seja, este item não foi superado conforme indicamos no dia do certame". Recomendo, s.m.j. manter sua inabilitação.

É o parecer caráter meramente opinativo.

DEVOLVO os autos para apreciação de Vossa Senhoria, que melhor deliberará sobre o assunto, ficando à disposição para esclarecimentos e renovando os votos de estima e consideração.

Capão Bonito (SP), 18 de novembro de 2025.

Ednei José de Almeida

Procurador Jurídico

OAB/SP 350.406

EDNEI JOSE DE ALMEIDA
PROCURADOR



CAPÃO BONITO, 19 de Novembro de 2025